



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.241, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a incidência de imposto de renda sobre lucros ou dividendos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1485/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoa física ou jurídica domiciliada no País ou no exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária em vigor estabelece que lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte tampouco integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país ou no exterior.

Num contexto em que se buscam alternativas para enfrentar a crise fiscal por que passa o país, inclusive com a apresentação de medidas tendentes a aumentar a arrecadação federal, revela-se conveniente e oportuno retomar a tributação de lucros ou dividendos, forma mais comum de as empresas distribuírem rendimento entre os acionistas, titulares ou sócios das empresas. Assim, este Projeto de Lei submete lucros ou dividendos a uma alíquota de imposto de renda de 15%.

Trata-se de iniciativa justa ao onerar aqueles com capacidade contributiva mais elevada, acionistas, titulares ou sócios de empresas, além de conferir uma tributação mais equilibrada dos diversos estratos sociais, pelo que esperamos apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)*](#)

§ 2º A não incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)*](#)

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)*](#)

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados “pro rata tempore” até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º [Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996](#)

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO